



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

PARECER
PROPOSTA DE LEI N.º 85/XIV/2.ª
Altera a Lei de Defesa Nacional

CAPÍTULO I

Introdução

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude da Assembleia Legislativa da Madeira reuniu, no dia 29 de abril de 2021, com a finalidade de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre a Proposta de Lei 85/XIV/2 referida em epígrafe.

O Projeto de Lei em causa, deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no dia 14 de abril de 2021 e sido submetido à apreciação da Comissão Permanente de Política Geral e Juventude com pedido de emissão de parecer no prazo de 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO II

Enquadramento legal e antecedentes

A apreciação do presente Projeto de Lei, enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 130/99 de 21 de agosto e ainda no previsto no artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa desta Região Autónoma.

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa integra-se no âmbito desta Comissão Especializada permanente nos termos do artigo 43.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

CAPÍTULO III

Apreciação da iniciativa

A presente iniciativa tem objeto a alteração da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, na sua redação atual, procedendo, assim, à segunda alteração da Lei da Defesa Nacional, aprovada pela Lei Orgânica acima referida e alterada pela Lei Orgânica n.º 5/2014, de 30 de agosto.

Nesse sentido, esta proposta proveniente da Presidência do Conselho de Ministros prevê a alteração dos artigos 14.º, 23.º e 46.º.

Tendo em linha de consideração as propostas apresentadas e a redação atualmente em vigor, verificam-se alterações nas alíneas e), l), m) e aa) do artigo 14.º que define as competências do Ministro da Defesa, no quadro da Lei da Defesa Nacional. Nesse sentido, na alínea e) a alteração vem no sentido de passar a ser



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

competência do Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas a elaboração do conceito estratégico militar, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior diferentemente daquilo que a lei em vigor prevê. A competência de aprovação continua a ser do Ministro da Defesa.

Atendendo à alteração acima mencionada, a proposta de alteração da alínea l) prevê ainda a atualização da norma passando a referir-se ao Chefe de Estado Maior das Forças Armadas como responsável pelo conceito estratégico militar. Na alínea m) procede-se à introdução da obrigatoriedade de ouvir o Conselho de Chefes de Estado-Maior das Forças Armadas aquando da aprovação, por parte do Ministro da Defesa, do sistema de forças proposto pelo Chefe de Estado-Maior-General.

Ainda no quadro da alteração do artigo 14.º procede-se ainda à introdução de uma competência do Ministro da Defesa que é a orientação dos adidos de defesa.

No artigo 23.º procede-se ainda à alteração da redação dos n.ºs 3 e 4. Nestes termos, a alteração proposta pelo Conselho de Ministros no n.º 3 do referido artigo procede a um esclarecimento da relação hierárquica entre os Chefe-Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força aérea passando, na legislação que se pretende aprovar, a depender do Chefe-do Estado-Maior-General das Forças Armadas para todos os assuntos militares. No n.º 4 do mesmo artigo, a proposta apresentada pelo Conselho de Ministros pretende que, sem prejuízo da norma inscrita no n.º 3, os Chefes do Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Armada dependam do Ministro da Defesa Nacional para assuntos relacionados com o funcionamento dos órgãos regulados por legislação própria e dos serviços de busca e salvamento marítimo e aéreo, bem como para outros projetos no âmbito da lei da programação militar em vigor.

Quanto ao artigo 46.º, procede-se à revisão dos dois números, sendo que na redação do n.º 1 inclui-se a obrigatoriedade das previsões das despesas militares a efetuar pelo Estado no reequipamento das Forças Armadas deverem constar da lei das infraestruturas militares em vigor. No que diz respeito ao n.º 2, a alteração visa garantir que em matéria de orçamento da defesa se passa a considerar também o valor estabelecido para o ano em causa na lei das infraestruturas militares em vigor.

Realizada a verificação e análise das alterações normativas apresentadas cumpre agora pronunciar-se sobre a posição política desta Assembleia Legislativa perante a questão em análise.

A proposta apresentada pela Presidência do Conselho de Ministros reveste-se de um caráter técnico que visa corrigir questões muito específicas nas competências, funcionamento e infraestruturas militares. Naturalmente que algumas destas alterações legislativas não devem desconsiderar o episódio menos feliz, conhecido como caso Tancos, que expôs as fragilidades das infraestruturas militares do nosso País.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

Sendo a defesa uma matéria de soberania do Estado esta tem uma aplicabilidade em todo o território nacional na medida em que a Constituição da República Portuguesa prevê, no seu artigo 6.º, que o Estado é unitário, não tendo conferido, ao abrigo da Autonomia Política, qualquer descentralização de competências desta natureza nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores. Nestes termos, as alterações apresentadas terão, por isso, aplicação em todo o território nacional.

As propostas apresentadas parecem assumir-se como um processo importante na clarificação das competências da estrutura e da hierarquia militar, reforçando o papel, quer do Chefe do Estado-Maior-General, quer do Conselho de Chefes do Estado-Maior, acautelando, ainda, a revisão necessária na medida da programação e do investimento nas estruturas militares.

Assim, a Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude delibera, por maioria, com os votos a favor do PSD, PS e CDS/PP e o voto contra do PCP, emitir parecer favorável à proposta de Lei n.º 85/XIV/2.ª, da autoria da Presidência do Conselho de Ministros.

Funchal, 29 de abril de 2021

O Relator


(Bruno Miguel Melim)

O Presidente


(Jacinto Serrão)